



COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

PARECER

PROJETO DE LEI N. 1040/2023

PROPONENTE: DEPUTADA THIAGO ABRAHIM

RELATORA: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

INSTITUI a Política de Maternidade Segura no âmbito do Estado do Amazonas para promover políticas de redução da mortalidade materna e neonatal e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Na data de 07 de novembro de 2023 foi protocolado pelo ilustre Deputado Thiago Abrahim o Projeto de Lei Ordinária de nº 1040/2023, que “Institui a Política de Maternidade Segura no âmbito do Estado do Amazonas para promover políticas de redução da mortalidade materna e neonatal e dá outras providências”.

O projeto em epígrafe esteve em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 13, 14 e 21 de novembro de 2023.

Não foram apresentadas emendas ou substitutivos à propositura.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto de lei.

Seguindo a tramitação, foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos na qual também votou em favor da matéria.

Nesta oportunidade, o projeto vem à Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa, cabendo-me, na qualidade de Relatora, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 27, XIV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.





COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

Designada para relatar a matéria, passo a emitir Parecer.

É o Relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual, e 87, I, do Regimento Interno, o eminente deputado Thiago Abraham submete à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, justificando a iniciativa, conforme consta nos autos, que a presente propositura visa promover políticas públicas de redução da mortalidade materna e neonatal no Estado do Amazonas.

O autor afirma que o óbito materno é definido como a morte de uma mulher durante a gestação ou dentro de um período de 42 dias após o término da gestação, independentemente da duração ou da localização da gravidez, devida a qualquer causa relacionada com ou agravada pela gravidez ou por medidas em relação a ela, porém não devida às causas acidentais ou incidentais. Porém, nem todo óbito materno é registrado corretamente no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM). Muitas vezes, as causas declaradas registram a causa terminal das afecções ou lesões que sobrevieram por último na sucessão dos eventos que culminaram com a morte, o que mascara a causa básica e dificulta a identificação do óbito materno.

O proponente aponta, ainda, que o Ministério da Saúde tem implementado políticas para fortalecer e qualificar as ações no atendimento às gestantes, na melhoria da atenção ao pré-natal, ao parto, ao nascimento e ao puerpério. Entre as estratégias adotadas destacam-se: a Rede Cegonha, a implantação e implementação do PREMMICE (Plano de Redução da Mortalidade Materna e na Infância por Causas Evitáveis) e a Estratégia Zero Morte Materna por Hemorragia, desenvolvida em parceria com a Opas (Organização PanAmericana da Saúde). Todas essas ações visam instituir





COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

medidas de orientação e qualificação dos profissionais de saúde que atuam na rede de atenção às gestantes e puérperas.

Neste sentido, a presente propositura tem como escopo constitucional e legislativo assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram.

Os direitos à vida e saúde tratados na matéria em tela têm previsão legal nos artigos 5º, 6º e 196, *caput*, na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Quanto à competência concorrente para legislar, a presente propositura tem amparo no art. 24, inciso XII da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;





COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

Assim sendo, quanto à competência subjetiva da matéria em apreço, verifica-se que a propositura apresenta grande relevância e compatibilidade com os termos do art. 27, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que trata das abrangências temáticas desta Comissão.

Diante do exposto, do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a propositura atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, permitindo, sua regular tramitação, motivo pelo qual recomendo sua aprovação.

III – VOTO

Do esboçado na fundamentação, sob o prisma que me compete analisar, manifesto-me **FAVORÁVEL** pela aprovação do Projeto de Lei epigrafado, conclamando aos demais membros desta Comissão e ao Plenário desta Casa de Leis, idêntico proceder.

S.R. DA COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 de maio de 2024.


DRA. MAYARA PINHEIRO REIS
Deputada Estadual

